

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aduz que o “inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”;

CONSIDERANDO o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar o crime de impedimento à regeneração natural (artigo 48 da LCA) praticado, em tese, por S. L. G., em razão do descumprimento do termo de embargo 2CSL0YTX, na propriedade localizada no imóvel denominado Fazenda São Pedro, no Município de Novo Aripuanã/AM, conforme o AI ZJQ7HOJH, lavrado pelo IBAMA;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, ex vi do artigo 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, e determina as seguintes providências instrutórias:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR-AM).
2. Reitere-se o ofício encaminhado à JUCEA, caso escoado o prazo para resposta.

LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001775/2025-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição, que impõem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como lhe incumbem a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 5º, inciso II, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº 75/1993, é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente; e que, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público da União a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º, inciso VII, alínea ‘b’, e inciso XIV, alínea ‘g’, todos da Lei Complementar nº 75/1993, ao Ministério Público da União compete a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para “a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público Federal exercerá suas funções “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aduz que o “inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”;

CONSIDERANDO o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a execução do Plano de Área Portuária (PAP) de Manaus e a elaboração dos Planos de Emergência Individuais (PEIs), conforme a Lei nº 9.966/2000 e o Decreto nº 4.871/2003;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, ex vi do artigo 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, e determina as seguintes providências instrutórias:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR-AM).
2. Aguarde-se resposta do IPAAM. Caso decorrido o prazo, reitere-se.

LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o Acórdão nº 4620/2025, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas do então Prefeito de Coari/AM, noticiando fatos que consubstanciam o procedimento 1.13.000.001804/2025-89;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001804/2025-89 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possíveis irregularidades em razão da ausência de prestação de contas de recursos destinados a ações de resposta às inundações ocorridas no município de Coari entre julho de 2022 e janeiro de 2023.

Para isso, determino:

- I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;
- II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00054392/2026;

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 21/ 5º OFÍCIO/PR/AM, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na certidão oriunda do PRM-TAB-AM-00009215/2024;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a regularidade e consulta da Convenção 169 OIT no âmbito do projeto REDD+ Estrela Acapuzinho nas Terras Indígenas Estrela da Paz, Riozinho e Acapuri de Cima, nos municípios de Jutai e Fonte Boa/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – O cumprimento integral do Despacho, no PR-AM-00046786/2025, o qual tem as seguintes determinações:

II - Seja a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS) FUNAI oficiada para que em 30 dias:

a) informe se de fato a FUNAI está acompanhando o projeto, considerando somente ter mencionado a presença do CTL na ocasião, bem como a possível contradição entre a Nota Técnica da FUNAI recomendando que os povos não celebrem contratos e a informação trazida pela carta enviada ao MPF;

b) informe qual a posição atual da FUNAI sobre o tema do crédito carbono em territórios indígenas, considerando a nota anterior à aprovação da lei, a ausência atual de regulamentação e parâmetros para aplicação da Convenção 169 OIT, como a não realização da consulta pelo empreendedor mas sim por órgão público, entre outras informações que julgar pertinentes;

c) informe se houve anuência ou acompanhamento da DPDS e FUNAI ao referido projeto, encaminhando os documentos eventualmente existentes;

III - Após prazo de resposta da FUNAI, analise-se eventual atualização do projeto no site da certificadora Verra, bem como as diligências pendentes nos termos do manual do MPF sobre o tema de crédito carbono, recém publicado e que deve ser juntado ao presente procedimento.

V - Junte-se a este procedimento a cópia do PR-AM-00039792/2025 (manual de atuação para membros do MPF sobre mercado de créditos de carbono), nos termos da determinação contida na parte final do despacho acima;

VI - Após respostas, analise-se a necessidade de agendamento de reunião com COPIJU, comunitários e lideranças das TIs participantes do projeto; bem como analise-se possível articulação de reunião estruturante no tema da educação com a Prefeitura, SEMED Jutai e SEDUC/AM, comunitários, professores e lideranças, em articulação com membro da PRM Tabatinga, considerando os relatos de que a precariedade na prestação da educação escolar indígena é o aparente foco apontado pelos indígenas no projeto de crédito carbono, potencialmente desvirtuando a própria finalidade do projeto REDD+ para suprir omissões e precariedades na política pública.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO as denúncias sobre conflitos territoriais na Comunidade Punã (RDS Mamirauá), especificamente quanto a tentativas de demarcação indígena compulsória e abertura de trilhas por grupos externos não autorizadas (Ata PR-AM-00053651/2026);

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para “acompanhar conflitos territoriais entre extrativistas e indígenas na comunidade Punã, RDS Mamirauá em Uarini/AM.”

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;